



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.749 - AP (2017/0168894-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEX CARVALHO REGO
ADVOGADO : ALEX CARVALHO REGO - DF032399
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WLADIMIR SILVA FURTADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO VOUCHER". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE PRISÃO PREVENTIVA POR FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de primeira instância para embasar a imposição de medidas diversas da prisão ao recorrente, porquanto o próprio acórdão foi claro ao asseverar que "não havendo nas peças do inquérito que instruem a representação qualquer notícia de antecedentes, concedo a liberdade provisória, mediante a substituição da medida constritiva por fiança".

4. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão no ponto em que impôs ao acusado o pagamento de fiança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.749 - AP (2017/0168894-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEX CARVALHO REGO

ADVOGADO : ALEX CARVALHO REGO - DF032399

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : WLADIMIR SILVA FURTADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WLADIMIR SILVA FURTADO alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da ^a Região**, que manteve a fiança nos autos do HC n. 0047836-18.2011.4.01.0000.

Informam os autos que o paciente – preso preventivamente no âmbito da "Operação Voucher" – teve, em 12/8/2011, deferida a liberdade provisória com fiança. Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, ocasião em que a Corte de origem denegou a ordem e manteve a fiança.

A defesa, neste *writ*, sustenta que, "por ora, importa exclusivamente discutir a manutenção ilegal da aplicação da fiança em seu desfavor, ressaltando que outros acusados decorrentes da mesma operação, o qual o presente foi distribuído por dependência, tiveram a revogação da medida cautelar sendo eles: Luiz Gustavo Machado e Maria Helena Necchi que figuram em Ação Penal – n. 8809-40.2011.4.01.3100, ajuizada perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, sendo acusados pelos mesmos crimes e foram igualmente constrangidos pela medida".

Requer "seja reconhecida a inexistência de requisitos para manutenção de medida cautelar e consequentemente, seja concedida a ordem para que se revogue a liberdade provisória com fiança [...], concedendo-se-lhe liberdade plena e incondicionada, em razão do direito comprovado por meio desta impetração. Não sendo acolhido o pedido anterior, requer o pedido de extensão, que seja concedido o efeito extensivo como já em favor do paciente".

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 301-312, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 314-320).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.749 - AP (2017/0168894-3) EMENTA

HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO VOUCHER". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE PRISÃO PREVENTIVA POR FIANÇA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena a quem for comprovadamente culpado) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.

2. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo.

3. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo de primeira instância para embasar a imposição de medidas diversas da prisão ao recorrente, porquanto o próprio acórdão foi claro ao asseverar que "não havendo nas peças do inquérito que instruem a representação qualquer notícia de antecedentes, concedo a liberdade provisória, mediante a substituição da medida constritiva por fiança".

4. Habeas corpus concedido para cassar o acórdão no ponto em que impôs ao acusado o pagamento de fiança.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extrai-se dos autos que investigações realizadas pela equipe da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários – com base no Relatório de Fiscalização n. 419/201 do Tribunal de Contas da União/Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá – explicitaram diversas irregularidades em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convênio firmado entre o Ministério de Turismo e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Infraestrutura Sustentável – IBRASI, que revelaram "traços marcantes e consistentes da existência e do modo de atuar de um grupo de pessoas, com vínculo regular e estável, formado pelos diretores e funcionários do IBRASI, empresários e servidores do MTur, voltado especialmente ao desvio/apropriação de recursos públicos oriundos daquele Ministério, a pretexto de fomentarem o turismo".

O Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá decretou a prisão preventiva do paciente – indiciado como incurso nos arts. 288 do Código Penal (formação de quadrilha) e 90 da Lei n. 8.666/1993 (fraude à licitação) –, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, no âmbito da “Operação Voucher”.

O Juízo de primeiro grau concedeu a liberdade provisória, com fiança, nos seguintes termos:

[...]

A Lei 12403/03 veio reforçar o caráter excepcional de toda modalidade de prisão antes do trânsito em julgado, estabelecendo medidas substitutivas que visam atender não só o interesse público, mas sobretudo resguardar o direito dos acusados. Atento ao disposto na mencionada lei, que determina que medidas cautelares diversas da prisão podem também substituir a prisão em flagrante quando não for cabível e e adequada a prisão preventiva, possuindo o requerente residência fixa, **não havendo nas peças do inquérito que instruem a representação qualquer notícia de antecedentes, concedo a liberdade provisória, mediante a substituição da medida constritiva por fiança.**

Ressalto, ainda, o fato de o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao apreciar os habeas corpus dos demais integrantes do suposto esquema criminoso, deflagrado com a Operação Voucher, tem reiteradamente concedido a soltura dos mesmos, tendo em vista o reconhecimento de que não persistem os requisitos legais que justifiquem a segregação cautelar. [...] (fls. 267-268)

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte regional, ocasião em que a ordem foi denegada, para manter a fiança.

Neste *writ*, a defesa sustenta que, **"ainda que o Paciente não se encontre preso**, uma vez submetido à ilegal manutenção da fiança aplicada, tem ameaçado o seu direito de liberdade" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz: "o que a autoridade fez foi decretar uma medida cautelar em desfavor do paciente, sem que houvesse a presença de qualquer requisito de cautelaridade da medida".

Passo ao exame da pretensão defensiva.

II. Ausência de motivação idônea para impor cautelares diversas da prisão

Impõe-se sublinhar, inicialmente, que a nova realidade normativa introduzida pela Lei n. 12.403/2011 exige dos profissionais do direito, sobretudo dos magistrados, **uma diferente compreensão sobre o tema das cautelas pessoais no processo penal**. É descabido o apego a doutrinas e a convicções ideológicas não mais sustentáveis à luz da novel legislação.

Por conseguinte, na estrutura do processo penal cautelar vigente, o intérprete e aplicador do Direito há de voltar seus olhos, de modo muito atento, ao que dispõe o art. 282 do CPP, particularmente os seus dois incisos do *caput*, que evidenciam a necessidade de que se levem em consideração, para a tomada de decisão sobre uma medida cautelar de natureza pessoal, **interesses tanto processuais quanto sociais, e também as circunstâncias relacionadas ao sujeito passivo da medida e ao crime cometido**.

Refiro-me, quando aludo a **interesses processuais e sociais**, àqueles fatores que **legitimam qualquer medida cautelar de natureza pessoal**, ou seja, os motivos que consubstanciam a necessidade de sacrificar a liberdade do investigado ou do acusado, por representar ela um perigo (*periculum libertatis*) à investigação ou à instrução do processo, à aplicação da lei penal ou à ordem pública ou econômica. Observe-se que, no tocante às cautelas em geral, a diferença da redação quanto a esses motivos se dá tão somente na terceira hipótese configuradora da exigência cautelar a que remete o art. 282, I, do CPP ("para evitar a prática de infrações penais"), **opção de texto que deu um sentido mais concreto e técnico à vaga expressão "garantia da ordem pública"**, ainda referida no art. 312 do CPP como motivo para a prisão preventiva.

Assim, **tanto a prisão preventiva (*stricto sensu*) quanto as demais medidas cautelares pessoais introduzidas pela Lei n. 12.403/2011 destinam-se a proteger os meios** (a atividade probatória) **e os fins** do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a **imposição de pena** a quem for comprovadamente culpado), **ou, ainda, a própria comunidade social**, ameaçada ante a perspectiva de abalo à ordem pública pela provável prática de novas infrações penais. O que varia, portanto, **não é a justificativa ou a razão final das diversas cautelas (inclusive a mais extrema, a prisão preventiva), mas a dose de sacrifício pessoal decorrente de cada uma delas.**

Vale dizer, a imposição de qualquer providência cautelar, **sobretudo as de natureza pessoal**, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o **risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou fins do processo.**

Sob essa premissa, constato que **não se mostram suficientes** os motivos exarados pelo Juízo de primeira instância para embasar a imposição de fiança, porquanto **o próprio *decisum* foi claro ao asseverar que**, "não havendo nas peças do inquérito que instruem a representação qualquer notícia de antecedentes, concedo a liberdade provisória, mediante a substituição da medida constritiva por fiança". Nesse sentido:

[...] 1. O Código de Processo Penal, em seu art. 319, com a redação dada pela Lei n. 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão possíveis de serem aplicadas pelo magistrado. Não obstante a previsão legal, **a imposição dessas medidas requer a análise pelo julgador de sua necessidade e adequação, nos moldes previstos no art. 282 do referido Código.**

2. **As medidas cautelares, ainda que mais benéficas do que a prisão, implicam em restrições de direitos individuais, sendo necessária fundamentação para sua imposição, como dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal.**

3. Hipótese em que as medidas aplicadas mostram-se totalmente despiciendas, não havendo a indicação de qualquer elemento ou fator concreto a embasar a decisão que as decretou.

4. Recurso provido. (RHC n. 42.853/RS, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 2/2/2015, grifei)

No mesmo sentido: **RHC n. 110.779/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 14/5/2019.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a ordem** para cassar a decisão do Juízo de primeiro grau no ponto em que impôs ao acusado o pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0168894-3

HC 407.749 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00088094020114013100 00478361820111010000 1162011 478361820111010000
88094020114013100 99846920114013100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEX CARVALHO REGO
ADVOGADO	: ALEX CARVALHO REGO - DF032399
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: WLADIMIR SILVA FURTADO
CORRÉU	: HUGO LEONARDO SILVA GOMES
CORRÉU	: FABIO DE MELLO
CORRÉU	: JOSE CARLOS SILVA JUNIOR
CORRÉU	: DALMO ANTONIO TAVARES DE QUEIROZ
CORRÉU	: HUMBERTO SILVA GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.